

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2021/2022

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE FOZ DO IGUAÇU (SINDIFOZ), inscrito sob CNPJ nº. 00.132.055/0001-55 e com Código Sindical n. 003.351.88254-0, com sede à Rua Silvio Sottomaior, nº. 187, Lojas 06 e 07, bairro Pilar Campestre, Cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, CEP: 85.862-295, neste ato representado pelo Presidente Celso Antônio Gallegario, CPF: 797.601.989-91 e SINDICADO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FOZ DO IGUAÇU (SITROFI), inscrito sob CNPJ nº. 75.431.932/0001-98 e com Código Sindical nº. 008.241-02175-3, com sede a Av. República Argentina, nº. 3.524, Bairro Jardim Panorama, Cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, CEP: 85.856,578, neste ato representado pelo Presidente Dilto Vitorassi, CPF nº. 388.177.729-68, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange os empregados filiados ou não ao Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Foz do Iguaçu e as empresas de transportes rodoviários de cargas filiadas ou não ao Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas de Foz do Iguaçu, incluindo empregados de empresas de transporte de malotes, nas cidades de Foz do Iguaçu/PR, Santa Terezinha de Itaipu/PR e São Miguel do Iguaçu/PR.

CLÁUSULA 2ª - VIGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho é celebrada para vigência pelo período de 12 (doze) meses, com início em 1º de maio de 2021 e término em 30 de abril de 2022.

Parágrafo Único: As cláusulas econômicas serão renegociadas no prazo de 12 (doze) meses a partir da data base (01/05/2021), e será reajustado conforme a inflação acumulada e mais aumento real do período, facultando-se a alteração de cláusulas sociais para adequá-las à Lei n. 13.103/2015, tendo em vista as regulamentações que dela possam derivar.

CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL: As partes fixam o acréscimo da importância de 7,60% (sete vírgula seis por cento) a título de correção e reajuste salarial, o que representa o repasse de toda a inflação havida nos últimos 12 (doze) meses, tomando como base o índice INPC e deverá ser repassado a todos os empregados da categoria.

Parágrafo Primeiro: As empresas que não efetuaram o reajuste salarial em maio/2021 em função da negociação coletiva corrente, deverão compensá-los retroativamente a dita competência até 5º dia útil de julho/2021 incidente inclusive sob os benefícios.

Parágrafo Segundo: Para os empregados admitidos entre 01/05/2020 até 30/04/2021 o reajuste será proporcional ao tempo trabalhado a base de 0,63% para cada mês trabalhado.

Parágrafo Terceiro: Faculta-se as empresas, a compensação de qualquer ajuste ou antecipação espontânea concedida até maio/2021.

Parágrafo Quarto: Através do presente reajuste os Sindicatos reconhecem para todos os efeitos legais que toda inflação havida até 30/04/2021 foi integralmente repassada aos salários, declarando-se adimplido todo e qualquer resíduo que, por ventura, seja pleiteado.

CLÁUSULA 4ª - PISOS SALARIAIS: Ficam asseguradas aos empregados exercentes das funções abaixo relacionadas, os respectivos pisos salariais:

FUNÇÕES	PISO SALARIAL A PARTIR DE 01/05/2021
Motorista Carreteiro (acima de 7 eixos)	R\$ 2.822,66
Motorista Carreteiro (7 eixos)	R\$ 2.739,40
Motorista Carreteiro (5 e 6 eixos)	R\$ 2.566,04
Motorista de Caminhão Bitruck	R\$ 2.447,18
Motorista de Transporte de Malotes	R\$ 2.328,32
Motorista de Caminhão Truck	R\$ 2.328,32
Truck Entregador	R\$ 2.328,32
Motorista Toco/Van/Veículos leves	R\$ 2.134,30
Motorista socorrista	R\$ 2.134,30
Operador de Empilhadeira	R\$ 1.940,25
Assistente Administrativo	R\$ 1.830,09

Motoboy / moto entregador	R\$ 1.713,78
Conferente de Cargas	R\$ 1.746,24
Guardião	R\$ 1.648,28
Ajudante de Motorista ou Depósito	R\$ 1.552,19
Auxiliar administrativo	R\$ 1.552,19
Serviços gerais	R\$ 1.552,19

CLÁUSULA 5ª - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO: As empresas estão obrigadas a fornecer mensalmente ao empregado, comprovante de pagamento com sua identificação, do empregador, mês a que se refere, importância paga e a que título, bem como os descontos realizados com indicação da razão ou destino, considerando-se o comprovante de depósito bancário como documento hábil a substituir a assinatura ou rubrica no contracheque, comprovando a regular quitação das verbas.

Parágrafo Primeiro: Quando o pagamento de determinada verba depender de documentos que estão em poder do motorista e este estiver impossibilitado de fornecê-los eletronicamente, poderá o empregador efetuar o pagamento de eventuais diferenças no mês posterior.

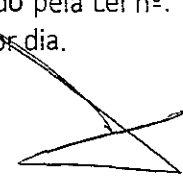
Parágrafo Segundo: Todo e qualquer desconto a ser efetuado em folha de pagamento, se não previsto em lei, deverá ser previamente e expressamente autorizado pelo empregado, nos termos do artigo 462 da CLT.

CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS: As horas extras, entendidas como aquelas superiores a 8ª hora diária e 44ª hora semanal, serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) em dias normais e 100% (cem por cento) quando o trabalho se der aos domingos e/ou feriados, salvo para a função de motorista.

Parágrafo Primeiro: Especificamente aos motoristas, o adicional de 100% (cem por cento) limita-se a trabalhos realizados aos feriados, tendo em vista a folga semanal compensatória a que fazem jus, nos termos do artigo 235-D da CLT, alterado pela Lei nº. 13.103/2015.

Parágrafo Segundo: Para os casos em que houver compensatória dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao domingo e/ou feriado trabalhado fica dispensado o pagamento do adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Terceiro: Nos termos do artigo 235-C da CLT, que foi introduzido pela Lei nº. 13.103/2015, fica autorizado a realização de até 4 (quatro) horas extras por dia.



Parágrafo Quarto: Aos motoristas das empresas de transportes de malotes, processamento de dados, serviços de compensação de títulos de valores assemelhados, fica assegurado o pagamento de 01 (uma) hora extra por jornada de trabalho.

Parágrafo Quinto: Se habituais, as horas extras integram o cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio, DSR e FGTS.

CLÁUSULA 7ª - ACESSO E RETORNO AO LOCAL DE TRABALHO: O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho quer ida ou retorno, mesmo que em transporte concedido pela empresa, não será considerado como tempo a disposição da mesma, nem acarretará qualquer remuneração correspondente.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: Não será devido adicional de periculosidade ao empregado que acompanha o abastecimento de veículo/caminhão, quando feito em caráter eventual e não rotineiro, ou ainda, pelo simples acompanhamento do abastecimento no estabelecimento de terceiros (postos de combustíveis).

CLÁUSULA 9ª - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO: Fica estabelecido para os motoristas, horário de trabalho flexível, quando não estipulado horário fixo em contrato individual/coletivo de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Aos motoristas é assegurado a decisão, isoladamente ou em conjunto com o empregador, quanto ao horário de início e fim da jornada diária/semanal, desde que seja observado fielmente os tempos de descanso/alimentação/repouso intrajornada e interjornada.

Parágrafo Segundo: O motorista deverá efetuar o controle de jornada, através de diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho, devendo observar rigorosamente os tempos de descanso/alimentação/repouso intrajornada e interjornada, sendo de sua única e exclusiva responsabilidade o preenchimento, guarda, preservação e exatidão das informações e alimentação de sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, quando necessário.

Parágrafo Terceiro: Na ausência de anotação adequada e fidedigna no diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho, a critério do empregador, os registros serão confrontados com as informações constantes em registro eletrônico, quer seja de registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Contran ou outro meio fidedigno de aferição.

Parágrafo Quarto: É de observância obrigatória a todos os motoristas: (i) o descanso entre jornadas de 11 (onze) horas, sendo no mínimo 8 (oito) horas ininterruptas e as demais podendo coincidir com parada para refeição ou descanso; (ii) intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, ou conforme Lei Federal 13.467/17 no mínimo, meia hora, que pode ser negociado entre o empregado e empregador e, se for concedido parcialmente, o empregado terá direito a indenização no valor de 50% da hora normal de trabalho sobre

o tempo não concedido.; (iii) tempo máximo de direção ininterrupta de 5:30hrs (cinco horas e meia), com parada de no mínimo 0:30 hrs (meia hora).

Parágrafo Quinto: O motorista deverá efetuar os descansos/refeições/repousos, preferencialmente nos pontos de parada a serem indicados pela ANTT/DNIT.

CLÁUSULA 10ª - DESCANSO SEMANAL: Aos motoristas em viagens de longa distância (duração superior a 7 dias) poderá se cumular os descansos semanais até o limite de 3 (três), que deverá ser gozado no retorno a base da empresa, em sua residência, e obrigatoriamente deverá coincidir com ao menos 1 (um) domingo no mês.

CLÁUSULA 11ª - REPOUSO EM CABINE: Aos motoristas que fizerem o repouso intrajornada e interjornada na cabine do caminhão, não será devido qualquer valor referente a tal período, seja a que título for.

CLÁUSULA 12ª - TEMPO DE ESPERA: É considerado tempo de espera as horas em que o motorista ficar aguardando carga ou descarga do veículo ou o período gasto com fiscalização da mercadoria em barreiras fiscais ou alfandegárias, não fazendo parte da jornada de trabalho e nem das horas extras.

Parágrafo Primeiro: O tempo de espera, nos termos 9º e 10º do artigo 235-C da CLT, alterado e introduzido pela Lei nº. 13.103/15, será indenizado a proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal, e sobre o mesmo não incide FGTS ou INSS, bem como não gera reflexos em DSR, férias, 13º salário e aviso prévio.

Parágrafo Segundo: A permanência do motorista em tempo de espera, quando se der por tempo superior a 2 (duas) horas ininterruptas poderá ser utilizado, desde que o local ou o veículo ofereçam estrutura para tanto, para alimentação, descanso ou repouso.

CLÁUSULA 13ª - COMISSÕES: Nos termos do artigo 235- G da CLT, alterado pela Lei nº. 13.103/15, fica autorizada a remuneração do motorista via pagamento de comissão, desde que a forma de sua fixação não comprometa a segurança da rodovia, respeite o piso salarial de cada categoria e observe os tempos de direção, descanso e repouso previstos na Lei nº. 13.103/15 e na CLT.

Parágrafo Único: Aos trabalhadores que recebem comissão, fica garantido o pagamento de férias, 13º salário, aviso prévio indenizado bem como as demais verbas, com base na média dos últimos doze meses. Neste caso prevalecendo sempre o que for mais benéfico ao trabalhador.

CLÁUSULA 14ª - CESTA BÁSICA: As empresas concederão mensalmente aos seus empregados uma cesta básica no valor de R\$ 274,46 (duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Parágrafo Primeiro: As empresas também concederão durante o período de 12 meses, cesta básica a seus funcionários (as) afastados (as) por auxílio-doença e/ou acidente de

trabalho e as funcionárias durante a licença maternidade e a todos os funcionários (as) em férias.

Parágrafo Segundo: Considerar-se-á cumprida a obrigação pelo empregador quando substituir este benefício por moeda corrente ou disponibilizar a quantia através de cartão fornecido por instituições credenciadas ao sistema PAT.

Parágrafo Terceiro: Fica expressamente estipulada a natureza não salarial do benefício aqui tratado.

CLÁUSULA 15ª - REEMBOLSO DE DESPESAS: Aos motoristas e seus respectivos ajudantes em viagem, fica assegurado o reembolso das despesas que serão custeadas pelas empresas mediante a apresentação de documento hábil a comprovação, até os limites dos valores abaixo descritos:

Café da manhã	R\$ 11,35
Almoço	R\$ 21,26
Jantar	R\$ 21,26
Pernoite	R\$ 21,26

Parágrafo Primeiro: Para as viagens internacionais os empregadores devem providenciar acordos específicos com seus empregados, estabelecendo valores compatíveis com a localidade em que ocorrerem as despesas.

Parágrafo Segundo: Faculta-se as empresas, optarem pelo sistema de pagamento de diária para os motoristas e seus respectivos ajudantes em viagens, no valor de R\$ 75,13 (setenta e cinco reais e treze centavos) para cada diária, referente aos dias integralmente trabalhados, ou de forma proporcional, dispensando-se nesse caso a comprovação dos gastos.

Parágrafo Terceiro: Por tratar-se do ressarcimento de despesas ocorridas durante a viagem, mantendo-se sua natureza indenizatória, tais valores não serão considerados como salário, ainda que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal do empregado.

CLÁUSULA 16ª - ESTABILIDADE: É garantida a estabilidade a:

- GESTANTE:** É garantida a estabilidade provisória da gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, desde que o empregador tenha conhecimento da gravidez através de atestado médico e devida prova laboratorial entregue contrarrecibo, ressalvada a hipótese de demissão por justa causa. Na falta de contrarrecibo a gestante

pode valer-se de outro meio de prova admitida no direito para comprovar que o empregador tinha conhecimento de seu estado gravídico.

- b) **ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA:** Aos empregados que faltem 12 (doze) meses para ter o direito à aposentadoria e tendo trabalhado no mínimo 05 (cinco) anos para o mesmo empregador, mediante comunicação prévia ao empregador, com comprovação através de contrarrecibo, é garantido seu emprego até completar o tempo necessário à obtenção da aposentadoria salvo ocorrência de justa causa. Cessará esta garantia após a obtenção da mesma.
- c) **DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO:** Assegura-se estabilidade provisória a vítima de acidente de trabalho, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 112 da Lei nº. 8.213/01.

CLÁUSULA 17ª - SEGURO: Fica estabelecida a obrigatoriedade de os empregadores providenciarem aos empregados que exerçam as funções de motoristas, ajudantes de motoristas e motoboys, seguro de vida com o capital segurado de no mínimo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e para as demais funções R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por acidente, invalidez total ou parcial.

CLÁUSULA 18ª - EXAMES DE SAÚDE OCUPACIONAIS: As despesas decorrentes da realização obrigatória dos exames de saúde ocupacionais, admissionais, demissionais, periódicos e toxicológicos, bem como os exames complementares que a critério médico se fizerem necessários, são de responsabilidade das empresas, devendo por elas serem custeados.

CLÁUSULA 19ª - ATESTADOS: Serão aceitos para justificação de faltas, preferencialmente os atestados fornecidos pelos profissionais da Previdência, pelos profissionais que prestam serviços médicos aos sindicatos convenientes ou pelos contratados ou indicados pela empresa.

CLÁUSULA 20ª - ESTUDANTE: O empregado vestibulando terá abonadas as faltas ao serviço nos dias em que prestar exames de vestibular, devendo comunicar o empregador com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, mediante contrarrecibo.

CLÁUSULA 21ª - AUXÍLIO FUNERAL: Em caso de morte do empregado, o empregador pagará aos familiares habilitados (sucessores nos moldes da legislação civil) na rescisão contratual, a título de auxílio funeral, o valor equivalente ao seu último salário base, podendo a empresa substituir esta obrigação por seguro equivalente, conforme cláusula 17ª, ficando o custeio sob sua responsabilidade.

CLÁUSULA 22ª - LICENÇA SINDICAL: Os empregadores abonarão até 2 (duas) faltas por ano para os dirigentes sindicais no exercício de seu mandato, mediante prévio aviso do sindicato profissional, especificando a razão.

CLÁUSULA 23ª - ESCALA 12X36: Fica assegurado, a critério das empresas, firmar contrato individual de trabalho com jornada especial de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta

e seis) horas de descanso aos vigias, porteiros e motoristas, desde que haja compatibilidade com a atividade exercida, nos termos do artigo 235-F da CLT, alterado pela Lei nº. 13.103/15.

CLÁUSULA 24ª - COMPENSAÇÃO DE JORNADA: Fica estabelecido que a critério da empresa, poderá ser compensado o trabalho aos sábados, com o respectivo acréscimo na jornada diária da semana a que se referir.

CLÁUSULA 25ª - BANCO DE HORAS: Em conformidade com artigo 59 da CLT, parágrafos 2º, 5º e 6º as empresas ficam autorizadas a criar com seus empregados mediante a acordo coletivo ou individual por escrito, um sistema de compensação de horas trabalhadas acima da jornada contratual, de forma a permitir que as horas laboradas acima da jornada contratual, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho em outro dia. As horas trabalhadas acima do contratualmente previsto serão lançadas a crédito, e as trabalhadas abaixo serão lançadas a débito.

Parágrafo Primeiro: O período para a compensação dessas horas deverá ocorrer em até 6 (seis) meses, caso ocorra a rescisão do contrato de trabalho antes do término da compensação total das horas, o empregado receberá as horas suplementares com acréscimo de 50% sob a hora normal, calculadas sobre o valor da remuneração na rescisão.

Parágrafo Segundo: Para regimes de compensação de horas acima de 6 (seis) meses, é obrigatório firmar acordo coletivo junto ao sindicato profissional, com o fim de regularizar o seu funcionamento.

CLÁUSULA 26ª - VALE TRANSPORTE: Conforme disposto na legislação vigente, para exercer o direito a receber vale transporte o empregado informará o empregador por escrito, endereço residencial e os serviços de transportes mais adequados ao seu deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, devendo comunicar ao empregador sempre que ocorrer alteração das informações prestadas, sob pena da suspensão do benefício até o cumprimento desta exigência.

Parágrafo Primeiro: O empregador está obrigado a fornecer a quantidade de vales transportes que o empregado comprovar ser necessário ao efetivo deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, o que será pelo número de deslocamento diário, multiplicado pelo número de dia úteis no mês.

Parágrafo Segundo: A prova da entrega dos vales ao empregado far-se-á mediante a assinatura de recibo, ou no caso de vale transporte eletrônico, pelo comprovante de pagamento.

Parágrafo Terceiro: O empregado beneficiário firmará compromisso de utilizar o vale transporte exclusivamente para o seu efetivo deslocamento residência/trabalho e vice-versa, constituindo falta grave a declaração falsa e uso indevido.

Parágrafo Quarto: O vale transporte será custeado pelo empregado beneficiário em 6% (seis por cento) de seu salário-base ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens pelo empregador no que exceder seu valor.

CLÁUSULA 27ª - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO: Fica autorizado a contratação de trabalhadores por prazo determinado, na forma estabelecida pela Lei nº. 9.601/98.

CLÁUSULA 28ª - ACORDO COLETIVO OU INDIVIDUAL DE TRABALHO: Fica estabelecido pelo presente instrumento que os empregadores poderão firmar acordo coletivo ou individual para condições especiais de trabalho, inclusive para o transporte de cargas vivas, perecíveis e especiais em longa distância ou em território estrangeiro.

Parágrafo Único: Os acordos só entrarão em vigor a partir de sua efetiva homologação na entidade profissional, podendo tratar de mais de uma situação desde que contenham cláusulas que a especifiquem.

CLÁUSULA 29ª - AGREGADOS: Entre o proprietário do veículo de carga e seus empregados, que for agregado a uma empresa de transporte para realizar com seu veículo operações de transportes de cargas, não haverá vínculo empregatício com a transportadora que realizou o agregamento, na forma do artigo 5º da Lei nº. 11.442/2007.

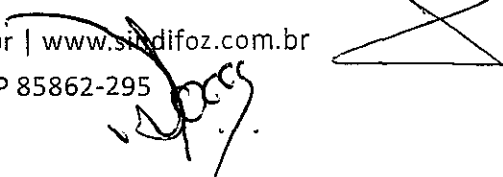
CLÁUSULA 30ª - DA CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL - TAXA DE REVERSÃO: Haverá taxa de reversão salarial em favor do sindicato profissional que será descontado dos empregados sindicalizados associados de 02 (dois) dias de salário per capita da seguinte forma: 01 (um) dia do salário do mês de agosto/2021, a ser recolhido até

10/09/2021 e 01 (um) dia do salário do mês de novembro/2021 recolhido até o 10º dia do mês subseqüente, mediante autorização expressa do empregado em termo próprio.

Parágrafo Único: Aos empregados associados admitidos após a data-base será efetuado o desconto mencionado na presente cláusula, no segundo mês subseqüente ao da sua admissão e mediante comprovação pelo sindicato de sindicalizado sócio, recolhendo-a ao sindicato profissional até o dia 10 do mês seguinte, salvo os que já tenham sofrido o referido desconto no emprego anterior.

CLÁUSULA 31ª - DA CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL - Haverá contribuição sindical em favor do sindicato profissional que será descontado dos empregados sindicalizados associados em 1 (um) dia do salário do mês de março.

Parágrafo Único: Aos empregados associados admitidos após a data-base será efetuado o desconto mencionado na presente cláusula, no segundo mês subseqüente ao da sua admissão e mediante comprovação pelo sindicato de sindicalizado sócio, recolhendo-a ao sindicato profissional até o dia 10 do mês seguinte, salvo os que já tenham sofrido o referido desconto no emprego anterior.



CLÁUSULA 32ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PATRONAL: As empresas associadas ao SINDIFOZ — Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas de Foz do Iguaçu, deverão contribuir com a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mensais referente a cada estabelecimento a título de Contribuição Assistencial Patronal, necessária à manutenção das atividades sindicais.

Parágrafo Único: As cobranças serão geradas e enviadas pelo SINDIFOZ com vencimento todo dia 10 de cada mês.

CLÁUSULA 33ª - COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS NÃO ASSOCIADOS: Os sindicatos, patronal e profissional, ficam autorizados a criar uma tabela de valores específicos a serem cobrados por prestação de serviços aos não associados.

CLÁUSULA 34ª - CAMARA DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA: Os signatários do presente instrumento comprometem-se a manter a Câmara de conciliação instalada em 01 de abril de 1999, independentemente do prazo desse instrumento sem custo para o trabalhador, visando a dirimir as controvérsias entre empregado e empregador mediante conciliação.

Parágrafo Primeiro: Em qualquer hipótese os empregados representados pelo sindicato profissional signatário da presente, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista procurarão resolver amigavelmente as eventuais questões controversas sejam a que título for que o obreiro alegar seu direito.

Parágrafo Segundo: O trabalhador só poderá ingressar na justiça para pleitear os seus direitos desde que a conciliação resulte infrutífera comprovada através de documento hábil.

Parágrafo Terceiro: Cada parte será assistida por seu sindicato no ato de conciliação, podendo ser acompanhada por advogado de sua livre escolha.

CLÁUSULA 35ª - FUNCIONAMENTO: Cada sindicato signatário da presente indicará 03 (três) membros para compor a câmara de conciliação na data de sua instalação que funcionará na sede do sindicato profissional, na Avenida República Argentina nº 3.524, Jardim Panorama, Foz do Iguaçu/PR, sempre que for convocada para solucionar controvérsias entre empregado e empregador visando prevenir demanda trabalhista, onde será lavrada ata do acordo ou da negativa deste.

Parágrafo Único: Os representantes serão indicados por simples ato dos respectivos presidentes de cada entidade, podendo ser substituído a qualquer tempo de ofício ou a pedido do interessado.

CLÁUSULA 36ª - PENALIDADES: Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas abordadas em obediência ao disposto no artigo 613, inciso VIII da CLT, a parte infratora fica obrigada ao pagamento da multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial fixado no presente instrumento devido à época da liquidação do débito que se reverterá em prol da parte prejudicada.

CLAUSULA 37ª - FORO: Fica eleito da Comarca de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do presente instrumento.

CLAUSULA 38ª - APROVAÇÃO NOVA CCT: A partir da assinatura e depósito da presente Convenção Coletiva de Trabalho junto ao sistema mediador, tornam-se nulas todas as cláusulas e condições que se achavam em vigor, sendo o presente, único instrumento definitivo a ser observado pelos empregados e empregadores no período compreendido entre 1º de maio de 2021 e 30 de abril de 2022.

Foz do Iguaçu/PR, 01 de maio de 2021

TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE FOZ DO IGUAÇU (SINDIFOZ)

Representado pelo Presidente Celso Antônio Gallegario, CPF: 797.601.989-91.

SINDICADO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FOZ DO
IGUAÇU (SITROFI)

Representado pelo Presidente Dilto Vitorassi, CPF: 388.177.729-68.